



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.000551/2006-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.231 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/03/2001

PRODUTO LYOGEM PEJ LÍQUIDO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DO CÓDIGO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Mostrando-se incabível a classificação do produto no código pretendido pelo Fisco, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

Recurso Voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Luís Eduardo Garrossino Barbieiri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 10.273,90 referente a imposto sobre produtos

industrializados, multa de ofício, multa por mercadoria importada sem licença de importação e juros de mora, em razão de reclassificação fiscal de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadoria descrita como *"LYOGEN PEJ LIQ CONC PRODUTO ORGÂNICO TENSO ATIVO A BASE DE ÉSTER DE ÓLEO DE MAMONA COM ALTO GRAU DE SULFONAÇÃO FABRICADO POR UM PROCESSO ESPECIAL. TENSOATIVIDADE: 38,9 DYN/CM SOLUÇÃO AQUOSA A 0,5% DE CONCENTRAÇÃO A 20 GRAUS CELCIUS QUALIDADE: INDUSTRIAL QTDE: 6000 - QUILOGRAMA VUCV: 3,057000 FRANCO SUÍÇO"*, amparada pela Declaração de Importação nº 01/0253743-1, registrada em 14/03/2001, classificando-a na NCM 3809.91.90.

Submetida a análise laboratorial, o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, emitiu o Laudo de Análise nº 2241/01 cuja conclusão é de que o produto se trata de *"AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE ANIÔNICO"*. Dito produto se classifica na NCM 3402.11.90.

A Declaração de Importação não apresenta descrição detalhada e completa da mercadoria importada para sua correta identificação. A falta dos elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento pleiteado constitui infração administrativa ao controle das importações.

Assim, foi lavrado o auto de infração para exigência de imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício, multa por mercadoria importada sem licença de importação e juros de mora.

Regularmente cientificada por via postal (AR fls. 32) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 33 a 56, com os documentos de folhas 57 a 74 anexados.

A impugnante defende preliminar de cerceamento de direito de defesa, alegando que não lhe foi permitida a apresentação de quesitos quando do encaminhamento de amostras ao Laboratório Nacional de Análises — LABANA 7 RF. Alega que o fato atinge o disposto na Constituição Federal, no Decreto nº 70.235/1972 e na Lei nº 9.784/1999. Defende, assim, que o Laudo Técnico nº 2.241/01 emitido pelo Labana 7ª RF é nulo e, por consequência também o é ao auto de infração em tela.

Ainda em sede de preliminar, defende que há vício formal insanável no procedimento, porque não teria sido intimada a se manifestar sobre as conclusões do laudo laboratorial anteriormente à lavratura do auto de infração.

Requer sejam acatadas as preliminares e julgado nulo o auto de infração.

No mérito, defende que a literatura técnica que anexa comprova que o produto se trata de uma "preparação aquosa", sendo correta sua classificação fiscal na NCM 3809.91.90, como declarado. Alega que o produto não se trata de um "agente orgânico de superfície aniônico", sendo, no máximo, uma "preparação aquosa contendo agentes orgânicos de superfície não iônicos, do tipo triglicerídios etoxilados, e solventes hidroxilados", que seria classificada na NCM 3402.90.29. Assim, defende que, com base no disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional e na jurisprudência administrativa, deve prevalecer a classificação fiscal por ela adotada.

Aduz que a multa exigida, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, em face do suposto erro de classificação fiscal, é indevida, conforme entendimento pacífico firmado pela Doutrina e Jurisprudência predominante em nossos Tribunais.

Defende que o Parecer CST nº 477/88 expõe esse entendimento, assim como o Ato Declaratório Normativo nº 29/80 da Cosit/SRF. Reproduz decisões administrativas. Alega que a multa em trato foi lançada pela impossibilidade de exigência da multa prevista no artigo 84, I, da Medida Provisória nº 2.158/2001 em razão da data do fato gerador e da publicação da norma.

Alega que a taxa Selic de juros é inconstitucional não podendo ser exigida e, portanto, deve ser decretada sua nulidade.

Requer a produção oportuna de provas e a conversão em diligência para que o Laboratório Nacional de Análises da 7ª Regido Fiscal responda a quesitos que serão apresentados. Indica seu assistente técnico.

Requer a ação fiscal seja julgada improcedente e o auto de infração impugnado.”

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (efls. 83/92), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 14/03/2001

LYOGEN PEJ. NCM 3402.11.90.

A mercadoria denominada "Lyogen PEJ", de acordo com laudo técnico, é agente orgânico de superfície aniônico que, de acordo com as Regras Gerais de Interpretação 1, 6 e Regra Geral Complementar I do Sistema Harmonizado, classifica-se na NCM 3402.11.90.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/03/2001

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (art. 161, § 1º) outorga A. lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei. Não é da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2001

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

As solicitações de diligência ou perícia que sejam consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora ou

que não observem os requisitos legais devem ser justificadamente indeferidas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 97/127), alegando, em síntese:

a) Preliminarmente:

- nulidade do auto de infração, por cerceamento do seu direito de defesa, posto que, quando da realização do exame laboratorial do produto importado, não lhe foi dada a oportunidade de formular quesitos ao LABANA;

- nulidade da decisão recorrida, em razão de ter sido indeferido o pedido de perícia formulado pela contribuinte na impugnação; e

- nulidade da decisão recorrida, em razão de o Acórdão não conter a devida motivação/fundamentação legal, além decidir o feito em total contrariedade à farta prova documental anexada aos autos. Entende que a decisão foi embasada em alegações frágeis e inconsistentes, bem como respaldada apenas nas conclusões contidas no Laudo Técnico nº 2.241/01, emitido pelo LABANA/7a RF.

b) No mérito, repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação, quais sejam:

- que a literatura técnica que anexa comprova que o produto importado trata-se de uma "preparação aquosa", sendo correta sua classificação fiscal na NCM 3809.91.90, como declarado;

- que, mesmo que a classificação por ele adotada estivesse incorreta (3809.91.90), ainda assim a classificação pretendida pelo Fisco (3402.11.90) também seria incorreta, visto que o produto não é um agente orgânico de superfície aniônico, podendo, quando muito, ser considerado como *uma preparação aquosa contendo agentes orgânicos de superfície não iônicos, do tipo triglicerídios[sic] etoxilados e solventes hidroxilados*, devendo ser classificado no código 3402.90.29;

- que é incabível a multa de mora aplicada, prevista pelo art. 61 da lei nº. 9.430/96, tendo em vista que esta só é devida após findo o processo administrativo;

- que também não é cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da lei nº. 9.430/96, pois de há muito pacificou-se o entendimento de que eventual erro de classificação tarifária não está sujeito à aplicação de quaisquer multas; e

- que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora

Ao final requer seja declarada a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja dado provimento ao recurso voluntário, declarando-se insubsistente a autuação.

Em sessão realizada em 22/03/2012, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse

elaborado Laudo pelo INT, a fim de responder aos quesitos formulados pela contribuinte, bem como aos quesitos formulados por aquela Turma julgadora (efls.131/137)

Elaborado Relatório Técnico pelo INT (efls. 193/200), foi dada ciência à contribuinte do resultado da diligência, que apresentou manifestação às e-fls. 205/206.

Cumprida, pois, a diligência requerida, retornaram os autos ao CARF para proceder-se ao julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

O cerne do litígio diz respeito à classificação fiscal do produto comercialmente denominado LYOGEN PEJ LÍQUIDO, importado por meio da DI nº. 01/0253743-1, sendo assim descrito naquela Declaração de Importação:

LYOGEN PEJ LIQ CONC PRODUTO ORGÂNICO TENSO ATIVO A BASE DE ESTER DE ÓLEO DE MAMONA COM ALTO GRAU DE SULFONAÇÃO FABRICADO POR UM PROCESSO ESPECIAL. TENSOATIVIDADE: 38,9 DYN/CM SOLUÇÃO AQUOSA A 0,5% DE CONCENTRAÇÃO A 20 GRAUS CELSIUS. QUALIDADE: INDUSTRIAL Qtde: 6000 QUILOGRAMA VUCV: 3,0567000 FRANCO SUÍÇO.

A contribuinte classificou o referido produto no código **3809.91.90**, cujo texto da posição corresponde ao seguinte:

3809- Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições

3809.91 - Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes.

3809.91.90 – Outros.

O Fisco, por sua vez, baseado no Laudo Técnico nº. 2.241/01, elaborado pelo LABANA (efl. 15), o qual identificou o produto como sendo um “*Agente orgânico de superfície aniônico*”, efetuou a reclassificação do produto para o código **3402.11.90**, cujo texto da posição é o seguinte:

3402. *Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.*

3402.1 *Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho.*

3402.11 *Aniônicos*

3402.11.90 *Outros*

Capítulo 34:

Cabe aqui reproduzir-se o esclarecimento trazido pelas NESH, na Nota 3 do

Na aceção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água em uma concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ (45 dyn/cm), ou menos

Pois bem.

No entender desta julgadora, o Parecer Técnico produzido em razão da diligência requerida por este CARF não trouxe os esclarecimentos ali requeridos, de forma objetiva. Demonstro.

O Parecer, na primeira parte da resposta ao quesito nº 06, em confronto com a Nota da NESH acima transcrita, parece corroborar o entendimento de que o produto é um agente orgânico de superfície da posição 3402, conforme defende o Fisco. Entretanto, o Parecer, ao responder à segunda parte da pergunta, não traz resposta objetiva, isto é, não responde se o produto é ou não é um apresto para indústria têxtil, limitando-se a apenas mencionar o que informa o material técnico fornecido pela empresa, sem, no entanto, firmar qual a posição tomada pelo Parecerista. Veja-se:

1.6- O produto em exame é uma preparação tensoativa? O produto em exame é um apresto para indústria têxtil?

Resposta: Sim, o produto em exame é uma preparação tensoativa, pois ao ser misturada com água numa concentração de 0,5%, a 20°C e, em seguida, deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis, com medida de tensão superficial de 37,12 dyn/cm.

Conforme material técnico fornecido pela empresa Clariant e anexadas ao processo, o produto Lyogen PEJ líquido é um agente igualizante, de baixa espuma, para tingimento de fibras sintéticas com corantes dispersos e age também como agente de limpeza para tingimento e estampagens com corantes dispersos (BU Químicos Têxteis – 101462.12.06.p)

Vê-se, também, que quando da resposta ao quesito 3, novamente o Parecerista abstém-se de tomar uma posição objetiva, limitando-se a informar o que diz a documentação trazida pela contribuinte. Questionado se o produto é um agente de apresto, o Parecer, mais uma vez, não diz “sim” nem “não”, mas deixa subentendido que “não”, posto que responde com a afirmação que o produto é uma preparação aquosa contendo agente orgânico de superfície. Porém, logo em seguida, informa que o boletim técnico fornecido pela contribuinte diz que o produto é um agente de apresto, tornando a deixar o leitor sem saber qual a real resposta à pergunta:

1.3. O produto em exame é um agente de apresto ou de acabamento, ou acelerador de superfície ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (pro exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, ou na indústria do papel, ou na indústria do couro ou em indústrias semelhantes ou ainda mais particularmente a utilizações domésticas, tais como s amaciadores têxteis?

Resposta: O produto em exame é uma preparação aquosa contendo agente orgânico de superfície e conforme boletim técnico anexado ao processo é um agente de apresto utilizado em indústria têxtil, pois pode ser aplicado em vários processos tais quais: tingimento por esgotamento, tingimento contínuo, estampagem, lavagem posterior e limpeza redutora.

De todo modo, mesmo que se tomasse como acertada a classificação da mercadoria na posição 3402, adotada pelo Fisco, tem-se que, pela caracterização do produto fornecida no Laudo, o produto se enquadraria no código 3402.13.00, pois trata-se de um agente orgânico de superfície não iônico, e não aniônico, do código 3402.11.90, conforme reclassificou a Fiscalização. Veja-se o que informa o Laudo

Entretanto, uma resposta objetiva fornecida no predito Parecer mostra-se capaz de solucionar a lide: pela resposta número um, tem-se que o Parecer informa, categoricamente, que se trata de um tensoativo **iônico**, e não aniônico, o que retira o produto da classificação dada pelo Fisco, no código 3402.11.90, e o leva para a classificação no código 3402.13.00, onde se enquadram os agentes orgânicos de superfície não iônicos. Veja-se o que informa o Parecer:

Parecer Técnico

Os tensoativos são freqüentemente empregados para modificar o meio reacional permitindo solubilizar espécies de baixa solubilidade ou promover um novo meio que pode modificar a velocidade reacional, a posição de equilíbrio das reações químicas e em alguns casos a estereoquímica destas, dependendo da natureza da reação, do tipo de reativo (eletrofilico, nucleofilico, etc) e do tipo e forma (catiônica, aniônica, etc) da micela (Maniasso, 2001)

Tensoativos podem ser classificados em iônico (Aniônico e catiônico), não-iônico ou zwitteriônicos. a) Tensoativos iônicos: apresentam cargas elétricas na parte hidrofílica, ao se dissociarem em água, formando íons carregados negativamente (tensoativos aniônicos) ou positivamente (tensoativos catiônicos) (...) b) Tensoativos não iônicos: esta classe de tensoativos não fornece íons em solução aquosa e a sua solubilidade em água se deve à presença, em suas moléculas, de grupos funcionais que possuem forte afinidade pela água (...)

1. Resposta aos quesitos elaborados pela autoridade julgadora

1.1. O produto em exame é uma preparação aquosa contendo agentes orgânicos de superfícies não iônicos, do tipo triglicerídeos etoxilados ou solventes hidroxilados?

Resposta: **Sim.**

*Conforme composição apresentada do produto em questão e as análises efetuadas, o mesmo é caracterizado como sendo uma preparação aquosa, possuindo composição percentual de água de 12,7% (ver item 1) em concordância com a composição de água declarada, de 12,3%; **possui agente orgânico de superfície não iônico**, representado pelo óleo de mamona etoxilado, como pode ser visto através de sua análise por espectroscopia no infravermelho (item 2) e a medida de tensão superficial (item 3) (...)*

(negritos não constantes do original)

Como visto, houve divergência nas conclusões exaradas nas perícias técnicas efetuadas. Destaque-se, contudo, que é com base nessas provas periciais que devo formar meu entendimento quanto à identificação da mercadoria importada.

Ao meu ver, o primeiro laudo, elaborado pelo LABANA, apenas limita-se a informar, em uma única frase, sem maiores explicações, que “*Trata-se de agente orgânico de superfície aniônico*”, sem, no entanto, detalhar a composição do produto. Já o segundo laudo, por sua vez, deixa claro que o tensoativo aniônico (que, assim como o catiônico, é uma espécie dos tensoativos iônicos), não pode, como tal, ser um tensoativo não-iônico. E mais, esclarece que **possui agente orgânico de superfície não iônico, representado pelo óleo de mamona etoxilado, como pode ser visto através de sua análise por espectroscopia no infravermelho (item 2) e a medida de tensão superficial (item 3).**

Assim, demonstrando o segundo laudo elementos mais robustos na identificação do produto, suficientes para a formação da minha convicção, utilizo-me da faculdade inscrita no art. 29 do Decreto nº. 70.235/72, e concluo pela incorreção da classificação pretendida pelo Fisco no código 3402.11.90, por ser tratar o produto de preparação aquosa contendo agentes orgânicos de superfícies **não iônicos.**

Forçoso, portanto, é de se dar provimento ao recuso voluntário, independente de a classificação correta enquadrar-se na posição 3809 ou 3402, visto não ser possível enquadrar-se a mercadoria na classificação pretendida pelo Fisco 3402.11.90 – Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho, **aniônicos.**

Processo nº 10711.000551/2006-12
Acórdão n.º **3202-001.231**

S3-C2T2
Fl. 225

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, razão pela qual deixo de apreciar as demais questões trazidas pela recorrente.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

CÓPIA